



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151580 - MS (2023/0362416-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
AGRAVADO : KLAYTON CHRYSTHIAN OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS013474
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 362/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

II – Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 /STJ.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência do dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Quanto ao termo inicial para a correção monetária e a aplicação dos juros moratórios, esse Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54, STJ); e de que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n. 362, STJ).

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151580 - MS (2023/0362416-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA
ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133
MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A
AGRAVADO : KLAYTON CHRYSTHIAN OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS013474
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 362/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

II – Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência do dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Quanto ao termo inicial para a correção monetária e a aplicação dos juros moratórios, esse Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54, STJ); e de que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n. 362, STJ).

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) necessidade de revolvimento do contexto fático para alterar a conclusão da corte *a qua* acerca da ocorrência do dano moral indenizável e o valor fixado, ataindo o entendimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) incidência da Súmula n. 54 desta Corte quanto ao termo inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual.

Sustenta a Agravante, em síntese, que “não pretende revisitar as provas produzidas no curso da lide. Sua intenção é a correta aplicação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil e dos critérios para a fixação de indenização; e do artigo 373, do Código de Processo Civil, que estabelece o ônus da prova, àquilo que restou incontroverso nos autos” (fl. 1.476e)

Aduz, ainda, que o valor indenizatório mantido pelo Tribunal a quo, em R\$ 40.000,00, é, efetivamente, desproporcional à situação narrada nos autos, caracterizando ofensa ao artigo 944, do Código Civil, que impõe que a indenização, quando devida, será medida pela extensão do dano. Não há, portanto, necessidade de reexame de fatos e provas, mas apenas subsumir os fatos de maneira correta aos dispositivos legais indicados. A matéria devolvida demanda a correta aplicação de dispositivos legais, razão pela qual o recurso especial não poderia ter sido inadmitido com base no verbete 7, da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça

Aponta que “no caso dos autos, em que houve condenação da concessionária agravante ao pagamento de indenização, por suposto ato ilícito, aplica-se o disposto no artigo 407, do Código Civil, que prevê a incidência de juros de mora somente a partir da data da fixação da indenização” (fl. 1.478e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.484/1.503e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Não assiste razão a Agravante.

Na origem, Klayton Chrystian Oliveira Dias ajuizou ação de indenização em face do Município de Campo Grande, objetivando reparação pelos danos morais e patrimoniais sofridos em decorrência de acidente de trânsito.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para indenizar os danos materiais no valor de R\$ 4.626,88 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) com correção monetária pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais), e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária pelo IPCA-E e juros da caderneta da poupança, ambos contados da publicação desta sentença (fls. 1.000/1.010e).

O tribunal reformou parcialmente a sentença para determinar o reembolso referente ao tratamento dentário e que os juros de mora sobre as condenações por dano moral e estético incidem a partir do evento danoso (fls. 1.157/1.171e).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ocorrência dos danos morais, estéticos e materiais, nos seguintes termos (fls. 1.164/1.165e):

Em relação aos danos materiais, morais e estéticos, os réus apelam pela redução, enquanto o autor busca a majoração. Nesse ponto, então, os três recursos serão analisados em conjunto. Quanto aos danos materiais, considerou o juízo a quo na sentença que o autor não comprovou o pagamento do tratamento para implantes dentários no importe de R\$ 38.450,00, pois trouxe apenas relatório de atendimento e orçamentos. A meu ver, no entanto, a sentença merece reforma nesse ponto, pois restou comprovado por documentos e testemunha que o autor perdeu 16 dentes em razão do acidente em questão. Está comprovado pelo documento de f. 320 que o plano de saúde Cassems não cobre implantes dentários. Por outro lado, o cirurgião dentista Dr. Herbert de Abreu Cavalcanti, declarou à f. 897 que o autor foi submetido ao tratamento cirúrgico para tratamento das fraturas, reconstrução da mandíbula e colocação dos implantes, o que foi confirmado pelo perito à f. 807. Além disso, às f. 143/146 foram apresentados dois orçamentos, sendo um deles, de menor valor, fornecido pelo Dr. Herbert de Abreu Cavalcanti, no importe de 38.450,00. Ora, se comprovado o dano, estabelecido que os réus têm o dever de repará-lo, tendo sido apresentado o menor valor equivalente, inarredável o dever de indenização correspondente, sendo desnecessária a comprovação do pagamento. Não se pode olvidar que, se o autor ainda não tivesse feito o tratamento, seria obrigação dos réus custeá-lo previamente, bastando a apresentação de orçamentos. A falta do recibo fornecido pelo cirurgião não os exime da indenização em absoluto, até mesmo porque não provaram que o autor tenha realizado o tratamento de forma gratuita ou que este teria custado valor menor. Logo, deve ser provido o capítulo do recurso do autor, para ser indenizado em R\$ 38.450,00 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), menor valor apresentado, corrigidos a partir do orçamento de f. 143, quantia necessária à reabilitação oral a que foi comprovadamente submetido. Ainda quanto aos danos materiais, a Águas Guariroba S/A defende a ausência de comprovação das despesas médicas cujo reembolso foi determinado na sentença. Sem razão, no entanto, pois se extrai dos recibos e notas fiscais apresentados às f. 125/140 emitidos nos meses seguintes ao acidente em uma sequência de exames, consultas e farmácia consentâneos com as sequelas em tratamento no gasto total de R\$ 7.423,33, que devem ser ressarcidos pelos réus, abatido o seguro DPVAT, que corresponde a R\$ 2.796,45, abatimento sobre o qual me abstenho de exarar manifestação por ser matéria não devolvida nos recursos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, acolhendo, para tanto, a pretensão do recorrente de indenização por lucros cessantes e, ainda, afastar o fundamento da Corte de origem que concluiu não restar demonstrada qualquer conduta antijurídica ou eivada de negligência por parte do CREA/CE, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, a controvérsia foi dirimida com base na interpretação de normas infralegais - Resoluções n. 1.007/2003 e 1.073/2016 do CONFEA -, contudo, os referidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo legal indicado pela parte recorrente.

4. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.159.060/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO DE VALOR PELO JUÍZO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem, a partir do cotejo dos elementos de prova acostados aos autos, reconheceu a possibilidade de pagamento de pensão mensal vitalícia, fixando o valor devido.

2. As instâncias ordinárias, em momento algum, negaram o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia, mas tão somente ajustaram o valor para evitar o enriquecimento sem causa, observando a proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização fixada.

3. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.680.341/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Por sua vez, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir o acórdão recorrido, no qual foi mantido o montante arbitrado a título de danos morais, consoante trecho que ora transcrevo (fl. 1.166e):

No que se refere aos danos morais, o juízo a quo fixou a indenização em R\$ 40.000,00, cujo valor não agradou as partes, pois o autor pretende a majoração, enquanto os réus entendem excessivo e buscam a redução. No que tange ao arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em conta as condições das partes, o grau da ofensa moral e, ainda, os elementos dos autos, não devendo ser muito elevado para não se transformar em enriquecimento sem causa e nem tão baixo para que não perca o sentido de punição. É verdade que nosso ordenamento jurídico não traz parâmetros legais para a determinação do “quantum” a ser fixado a título de dano moral, pois trata-se de questão subjetiva que deve obediência somente aos critérios estabelecidos em jurisprudência e doutrina.

Assim, tratando de ação de indenização por danos morais, onde inexistem critérios objetivos para a fixação do montante devido a título de verba indenizatória, o julgador deve arbitrá-lo de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado. In casu, é de se consignar que o autor era jovem com 18 anos de idade à época do acidente e teve sua vida transformada radicalmente em virtude do sinistro, diante do intenso sofrimento físico e mental que sobreveio devido às lesões, tais como estado de coma e internação em UTI por mais de 2 semanas, perda de 16 dentes substituídos por implantes, fraturas na face, tentativa de suicídio, depressão e cicatrizes, estando de fato restabelecido, porém após longo e doloroso tratamento. De outro norte, figuram no polo passivo o Município de Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, com considerável arrecadação, bem como a Águas de Guariroba S/A, que monopoliza a administração do saneamento da capital, a qual inclusive possui cobertura securitária, devendo, por isso, ser sopesada tais condições financeiras para fins de fixação da indenização. Portanto, entendo que o valor de R\$ 40.000,00 é suficiente para compensar o abalo moral suportado, e, conseqüentemente, para inibir o Município de Campo Grande e a Águas Guariroba S/A de permanecerem inertes e omissos quanto ao dever de manutenção da segurança do tráfego das vias públicas durante a realização de suas obras. Feitas tais considerações, sem razão autor e os réus, devendo os apelos serem desprovidos nesse tópico para manutenção da sentença quanto aos danos morais.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo.

No caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 /STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento

no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão de erro judicial que resultou em prisão preventiva que perdurou por onze meses, quantum este que merece ser mantido. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.397.288/AC, Rel. Ministra MARGA TESSLER – JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de prisão ilegal.

Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015).

De outra parte, quanto ao termo inicial para a correção monetária e a aplicação dos juros moratórios, esse Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54, STJ); e de que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n. 362, STJ).

Assim por ter o Tribunal eleito o IPCA-E como o índice de correção monetária da indenização por danos morais, incidente desde a data de seu arbitramento, acrescida de juros moratórios na forma do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494 /97, alterada pela Lei n.º 11.960/09 – pela remuneração da caderneta de poupança (TR), desde o evento danoso.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência

lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de

astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.151.580 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0362416-2

Número de Origem:

00196293020128120001 0019629302012812000150003

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133

MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A

RECORRIDO : KLAYTON CHRYSTHIAN OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS013474

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUAS GUARIROBA SA

ADVOGADOS : TAINA SANTOS PEREIRA DIAS - MS015133

MARCO ANTONIO DACORSO - MS014777A

AGRAVADO : KLAYTON CHRYSTHIAN OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS013474

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025